



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.586-A, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que o juiz tenha mais discricionariedade e que decida acerca da concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da empresa; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que o juiz tenha mais discricionariedade e que decida acerca da concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da empresa.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial se entender que a medida atenderá os pressupostos do artigo 47 desta Lei e, no mesmo ato:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como origem um artigo publicado no jornal Valor Econômico, em 22 de maio de 2015, de autoria do advogado Jorge Lobo.

A ideia principal reside na mudança de papel que exerce o juiz no momento do deferimento da recuperação judicial. Atualmente, o que se espera – inclusive em razão de decisão sobre agravo interposto junto à 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reverteu a sentença do juiz que se desviou deste papel apenas formal e negou a concessão da recuperação judicial – é que, ao receber um pedido de recuperação judicial, o magistrado observe se as formalidades constantes do artigo 51 foram atendidas. Se sim, o artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências (LRE) atribui ao juiz a tarefa de deferir o processamento da recuperação judicial, como transcrito na sequência:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:...”

(Art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por outro lado, tem entendimento diverso do seu congêneres, e semelhante ao do juiz que teve o ato submetido a agravo.

Em acórdão relatado pelo Desembargador Luciano Moreira Vasconcellos, reproduzido a seguir, permite entender que compete ao juiz avaliar mais do que a simples conformidade da petição inicial, com o que requer o citado artigo 51 da LRE.

“A ausência de demonstração de encontrar-se a empresa em estado de crise econômico-financeira, como exigido pelo artigo 47 da Lei 11.101/05, desautoriza a concessão da recuperação judicial.”

20120111541474APC - APC -Apelação Cível - Registro do Acórdão Número: 840256; Data de Julgamento: 11/12/2014; Órgão Julgador: 5ª Turma Cível (TJDFT); Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS; Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2015 . Pág.: 385

Neste caso, que difere materialmente do julgado ocorrido no Rio de Janeiro, vez que lá a recuperação judicial foi negada tendo em conta a interpretação de que a continuidade da atividade empresarial era inviável, a negativa se deu em razão da requerente não estar em crise econômico-financeira.

Diante deste quadro, entendemos que o juiz deve, sempre que possível, avaliar se os pressupostos principiológicos da lei estão satisfeitos. Encontram-se entre tais pressupostos o da viabilidade econômico-financeira ou não da empresa. Se for possível ao magistrado, com base nos documentos e relatórios apresentados, vislumbrar que a empresa pode vir a se recuperar, faz sentido a concessão ou o deferimento do processamento; do contrário, não há razão que justifique a protelação da decretação da falência do devedor.

Aqueles que são contra esta discricionariedade entendem que não é factível que o juiz proceda a uma análise econômica de viabilidade da continuidade da atividade empresarial, dada a ausência de seu *expertise* para tanto. Além disso, antes que seja concedida a recuperação judicial em si – o artigo 52 apenas autoriza a concessão do processamento da recuperação – haverá a análise dos credores quando da apreciação, em assembleia geral, do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Afinal, seriam estes os interessados ou não na recuperação judicial, pois querem reaver seus créditos.

Dissonante deste pensamento, entendemos que o artigo joga luz sobre um tema de vital importância da recuperação, que é a possibilidade do juiz decidir além do que prescreve o artigo 52 original.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas no sentido de que a presente proposição seja aprovada durante a sua tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o

devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção III Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.586, de 2015, de autoria do Sr. Carlos Bezerra, que visa permitir que o juiz tenha mais discricionariedade quanto a concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da empresa.

Conforme despacho exarado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para análise do seu mérito. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, transcorrido este in albis.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei em voga visa modificar o artigo 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei de Falências, com o objetivo de permitir que o juiz tenha mais discricionariedade e que decida acerca da concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da empresa.

Anteriormente, vale o realce, a falência tinha caráter punitivo, cercando o falido de infâmia e expondo-o à degradação pública.

Posteriormente a esse instituto, a concordata foi estipulada com a finalidade de salvar o devedor honesto, que se encontrava endividado devido à falência. Assim, constituiu-se uma solução jurídica destinada a salvar o empresário dos percalços da falência, consistindo o meio para assegurar a sobrevivência da empresa.

Com as sucessivas evoluções que a concordata sofreu, houve o surgimento da recuperação judicial, haja vista a inadequação do instituto anterior com o decorrer do tempo, pois não assegurava ao devedor os recursos financeiros para a continuidade da atividade empresarial que vinha desenvolvendo.

Considerando a finalidade da recuperação judicial, verifica-se a relevância do instituto em manter a unidade produtora, objetivo evidentemente acobertado pelo princípio da preservação da empresa, no qual o valor prestigiado é o da conservação da atividade, bem como também dos empregos que gera.

Assim, a Lei de Falências normatizou os institutos ali previstos, prevendo quais os meios e procedimentos que devem ser alcançados para a aplicação normativa.

No entanto, acerca do que aduz a nobre propositura, no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 determina que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão de direito. Transportando isso para o direito falimentar, mais especificamente à matéria tratada no presente projeto de lei, temos que o Juízo é competente para análise de qualquer matéria, não só no que tange a legalidade, como a apreciação de minúcias que diferenciam cada caso.

No que concerne a discricionariedade do juiz, há correntes de doutrinadores que enfatizam a liberdade do magistrado em decidir quando as normas são ou não aplicáveis a cada caso, o que por si só, já permite um juízo mais amplo de análise a aplicar a lei em voga.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar as célebres palavras de Kelsen:

“O juiz pode extrair vários significados de um texto normativo, mas estes devem permanecer dentro de uma moldura, vinculados aos limites delineados pelos princípios jurídicos (princípios continentais de normas jurídicas).”

Ou seja, dada a análise que o magistrado faz sobre os pedidos de recuperação judicial, deve, em primeiro momento, fazer a correspondência com os preceitos que a lei dita, observando os requisitos legais para tal concessão.

Em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, o juiz, muito embora não esteja absolutamente restrito a lei, deve buscar sempre a normatividade, própria da autonomização do sistema jurídico.

Porém, ainda que a primazia seja pela aplicação da norma em sentido estrito, o sistema normativo brasileiro não impede que o juiz faça, conforme cada caso, sua análise e decida conforme suas percepções, sem se distanciar da legalidade.

Por essa razão, ao trazer a previsão de maior discricionariedade pela concessão ou não do processamento da recuperação judicial, a propositura potencializa uma atuação judicial já amplamente realizada em nossos tribunais, ainda que as decisões dos mesmos não sejam iguais.

Assim, ao receber a ação, o juiz, constatando alguma insurgência quanto ao plano de recuperação, poderá prever a possibilidade de admissibilidade do plano de recuperação pelo próprio juízo.

De fato, não há margem para discricionariedade do juiz a respeito da decretação da falência, não existe na lei específica, nesse aspecto, formas que dão margem ao juiz a interpretações para emissão do juízo de legalidade, justamente por estar adstrito a esta. Quando preenchidos os requisitos legais, deve o magistrado seguir o que dita a normativa vigente.

No entanto, conforme aprecia cada caso, é notório que o juiz já possui a prerrogativa de tecer certas diferenciações e julgar a medida dessas diferenças. Obviamente, sem adentrar a qualquer campo político, justamente para não prejudicar o empreendedor, que muitas vezes, sofre com o excesso de discricionariedade por parte do magistrado.

Por essa razão, as normas processuais devem ser observadas no momento de sua aplicação, defendendo irrestritamente uma interpretação que lhes levem em consideração de forma coerente e unitária, sob pena de enfraquecimento da força normativa da Constituição e dos princípios que preservam a autonomia do Direito.

Em síntese, pode-se dizer que não está claramente descrito em lei as hipóteses em que o juiz pode, ou não, analisar de forma discricionária os pedidos de recuperação judicial.

Entretanto, entendemos que essa falta de previsão legal para delimitar a atuação do juiz gera justamente a discricionariedade por parte do magistrado, o que contribui para retirar a previsibilidade das decisões, já que cada caso demanda uma decisão ajustada, e, conseqüentemente, a segurança jurídica, que deve existir nas decisões judiciais.

Por isso, deve então o juiz identificar, caso a caso, se há comprovação de que ocorreu algum tipo de ilegalidade no processo de recuperação ou se a empresa ainda possui recursos para recuperação no mercado de atuação. Para tanto, exerce a discricionariedade que lhe é própria em sua atuação, aplicando as normas vigentes e pincelando as características que cada caso prevê.

Portanto, com base em todos os fundamentos elencados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.586, de 2015.

É como voto.

Sala das Comissões, em 9 de maio de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PP/SE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.586/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Emanuel Pinheiro Neto, Helder Salomão, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Tiago Dimas, Vander Loubet,

Zé Neto, Efraim Filho, Enio Verri, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO